

Foi aprovado por unanimidade dos votos, com emendas, em única discussão,
na Sessão Legislativa Extraordinária hoje realizada,
o Projeto de Lei Complementar nº 40/2019.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”

22/07/2019



Presidente



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.298, DE 22 DE JULHO DE 2.019.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

RESOLVE,

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Extraordinária, hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes, com emendas, em única votação, o Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira que “Concede prazo para regularização de prédios, acréscimos e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado e dá outras providências”; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 40/2019.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 22 de julho de 2.019.

MARLOS RIBAS MANCINI
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
2º Secretário

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
1º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.298, DE 22 DE JULHO DE 2.019.

Concede prazo para regularização de prédios, acréscimos e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 40/2018, de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira).

Art. 1º Todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes a dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frente, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e/ou área permeável do lote, previstas na legislação municipal vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, através de projeto completo ou simplificado, dentro do prazo e condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Só poderão beneficiar-se desta Lei Complementar os interessados que atendam aos seguintes requisitos:

I - Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça às condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, juízo do setor competente;

II - Que juntamente com o requerimento de regularização:

a) Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

b) Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes;

III - Comprovação, de forma inequívoca, da existência do imóvel anterior à data de 31 de julho de 2018, através de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

a) Lançamento de Imposto Predial Urbano do imóvel;

b) Protocolo de requerimento solicitando aprovação de projeto;

c) Conta de energia elétrica do prédio;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com comprovante de pagamento constando quadra, lote e local;

e) Notas fiscais referentes a materiais empregados na cobertura e pintura, com o endereço da obra.

Parágrafo único. O órgão competente da Prefeitura Municipal fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado que a regularização se deu com base nesta Lei Complementar.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 3º Fica estabelecido o prazo improrrogável de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, para que os interessados procedam à regularização de imóveis nos moldes desta Lei Complementar.

Art. 4º Os prédios que se pretendam ser beneficiados e regularizados bom base nesta Lei Complementar não poderão ocupar, estar ocupando, sobrepor, nem estar avançado sobre áreas públicas.

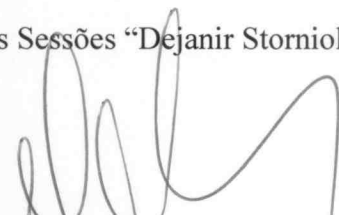
Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica a imóveis embargados, pendentes de decisão judicial.

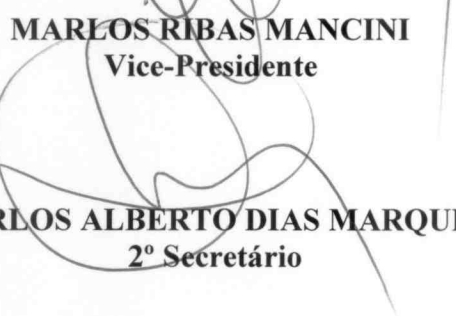
Art. 6º A regularização prevista na presente Lei Complementar não poderá causar danos ou prejuízos a terceiros.

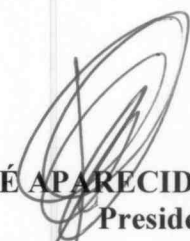
Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 3.654, de 06 de março de 2013, a Lei Municipal nº 3.874, de 19 de março de 2014 e a Lei Municipal nº 4.260, de 04 de maio de 2016, surtindo efeitos aos atos públicos praticados através delas, até a publicação desta.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 22 de julho de 2.019.


MARLOS RIBAS MANCINI
Vice-Presidente


CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
2º Secretário


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 22 (vinte e dois) de julho de dois mil e dezenove (2.019).


Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bوردado -

CMI Ofício nº 1389/2019

Ibitinga, 22 de julho de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA - SP

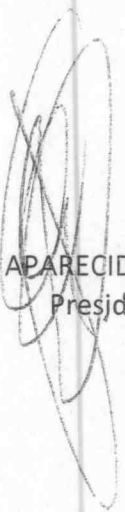
CÓPIA

Assunto: Envia Resoluções

Excelentíssima Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência as Resoluções 5.290/2019, 5.291/2019, 5.292/2019, 5.293/2019, 5.294/2019, 5.295/2019, 5.296/2019, 5.297/2019 e 5.298/2019 aprovadas por esta Casa de Leis na Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 22 de julho do corrente, com seus respectivos autógrafos, para seu conhecimento, análise, sanção e promulgação.

Atenciosamente,


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

Recebido por: 

Data: 23/07/19


Ass.

